

N. F. Nº - 213090.0008/19-8
NOTIFICADO - M. U. EUNÁPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI
NOTIFICANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. As alegações empresariais relacionadas à ausência de pagamento de apenas parte das notas fiscais, e consequentemente, de recolhimento de parte dos valores lançados antes do início da ação, não se fizeram acompanhar das provas documentais que evidenciassem as alegadas quitações do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal (NF) lavrada em 15/01/2019, contra M U Eunápolis Utilidades Domésticas EIRELI, estabelecimento inscrito no Simples Nacional, com endereço à Av. Santos Dumont, 170, Centro, município de Eunápolis-Ba, para a exigência de ICMS contendo a seguinte imputação:

Infração 07.21.04 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Alíquota de 18%. Fatos geradores ocorridos nos meses de agosto, outubro e novembro de 2018. Valor principal exigido: R\$4.556,12. Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c o 321, inc. VII, letra “b” do Decreto nº 13.780/12 (RICMS-Ba). Acréscimo da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício pela via postal, em 24/01/2019 e apresentou defesa administrativa protocolada em 15/02/19, em petição inserida à fl. 14 dos autos.

A irresignação empresarial alcançou algumas operações envolvendo notas fiscais que a notificada informa que o imposto já se encontrava recolhido.

- Na ocorrência de 31/08/2018, base de cálculo no valor de R\$18.759,89, e débito de ICMS de R\$3.376,78, o contribuinte informa que não houve pagamento tão somente das notas fiscais de nº 012929, 004949, 019261, 00075, 000171, 052320, 052344 e 052345, restando, para cobrança, a base imponível de R\$11.247,57, com o consequente reconhecimento do débito na importância de R\$1.609,55, conforme planilha anexa (fl. 15);
- Na ocorrência de 30/11/2018, o valor encontrado pela fiscalização com base de cálculo de R\$5.242,17, que gerou o débito de R\$943,59, a defesa contesta essa cobrança, conforme planilha anexa (fls. 16/18), pois segundo os controles da empresa consta sem recolhimento a nota fiscal 006001, com base imponível de R\$273,00 e consequente reconhecimento do débito na importância de R\$49,14.

Ao final, a notificada pede que sejam acolhidos os seus argumentos com a declaração de nulidade parcial do presente lançamento. Apresenta na peça defensiva cópias reprográficas das notas fiscais e planilhas arroladas, fls. 15 a 28.

Em Parecer datado de 11/04/19, exarado por servidor da INFRAZ de origem do presente PAF, apensado à fl. 32, foi consignado, a título de análise preliminar, não ter sido identificada quaisquer das ocorrências descritas no art. 114 do RPAF-BA, envolvendo: a) superposição de valores reclamados; b) lançamento ocorrido após pagamento do tributo objeto da reclamação; e, c) inexistência de crédito tributário. Em seguida o PAF foi encaminhado a este Conselho de Fazenda para o julgamento em instância única por uma da Juntas de Julgamento Fiscal, conforme previsto no art. 176, do Regulamento do Processo Administrativo – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, é composta de uma única imputação relacionada ao recolhimento a menor do ICMS - Antecipação Parcial, de operações referentes à aquisição de mercadorias em outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização pelo estabelecimento notificado.

Na fase de impugnação do lançamento, o contribuinte se insurgiu contra parte dos valores reclamados na ação fiscal, apresentando os seguintes argumentos:

- Na ocorrência de 31/08/2018, base de cálculo no valor de R\$18.759,89, e débito de ICMS de R\$3.376,78, o contribuinte informa que não houve pagamento tão somente das notas fiscais de nº 012929, 004949, 019261, 00075, 000171, 052320, 052344 e 052345, restando, para cobrança, a base imponível de R\$11.247,57, com o consequente reconhecimento do débito na importância de R\$1.609,55, conforme planilha anexa (fl. 15);
- Na ocorrência de 30/11/2018, o valor encontrado pela fiscalização com base de cálculo de cálculo de R\$5.242,17, que gerou o débito de R\$943,59, a defesa contesta essa cobrança, conforme planilha anexa (fls. 16/18), pois segundo os controles da empresa consta sem recolhimento a nota fiscal 006001, com base imponível de R\$273,00 e consequente reconhecimento do débito na importância de R\$49,14.

Ocorre que, as alegações empresariais relacionadas à ausência de pagamento de apenas parte das notas fiscais, e consequentemente, de recolhimento de parte dos valores lançados antes do início da ação, não se fizeram acompanhar das provas documentais que evidenciassem as alegadas quitações do imposto.

A alegação defensiva de ocorrência de pagamento, ainda que efetuada de forma parcial, é situação a configurar extinção do crédito tributário lançado em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 156, inc. I do Código Tributário Nacional (CTN), e somente deve ser acolhido pelo órgão julgador mediante apresentação de prova documental, com a juntada das guias de recolhimento do tributo. No caso concreto, a apresentação de cópias das notas fiscais e correspondentes planilhas, apenas evidencia que as mercadorias originárias de outros Estados ingressaram no estabelecimento notificado, mas não fazem prova de quitação do ICMS devido a título de antecipação parcial, considerando ainda, que sequer foi feita a vinculação de qualquer pagamento aos documentos fiscais apresentados na fase impugnatória desse feito.

Inclusive, esse fato foi também atestado pela Inspetoria Fiscal de origem do processo, no Parecer acostado à fl. 31 dos autos, já citado neste Acórdão no Relatório.

Poderá o contribuinte, todavia, na fase de controle da legalidade do lançamento, após ser devidamente cientificado do resultado deste julgamento, pedir que a Procuradoria do Estado proceda à revisão dos valores lançados, nos termos dos arts. 113 e 114 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, desde que o contribuinte apresente provas documentais de que houve pagamento, antes da ação fiscal, do total ou de parte dos créditos tributários reclamados nesta Notificação Fiscal.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “*in totum*” da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 213090.0008/19-8, lavrado contra **M. U. EUNÁPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.556,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 22 de outubro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR